

Acórdão: 17.297/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116058-04  
Impugnante: Posto Avenida BM Ltda.  
Proc. S. Passivo: Jackson Ferraz Costa/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000150178-16  
Inscrição Estadual: 086.082409.00148  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas de álcool etílico hidratado desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada e parcialmente reconhecida pela Impugnante. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada de 20.730 litros de álcool etílico hidratado desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 29/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

Em função da juntada dos documentos de fls. 55/58, o Fisco concede vista dos autos à Impugnante, a qual adita sua impugnação às fls. 65/69, fato que gerou nova manifestação fiscal às fls. 74/75.

---

**DECISÃO****Preliminares:**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração utilizando-se dos seguintes argumentos:

**1) Defeito de Citação:**

Segundo a Impugnante, a Sra. Raquel Lima da Silva, não obstante ser sua funcionária, não teria legitimidade para assinar o TIAF, uma vez que não responde pelo gerenciamento de seu estabelecimento, por ser uma simples auxiliar de escritório, sendo certo que o seu único preposto é o Sr. Jarbas Santana Júnior, sócio da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o procedimento adotado pelo Fisco encontra respaldado no art. 51, §§ 2.º e 3.º, da CLTA/MG, *in verbis*:

**"Art. 51** - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

(...)

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se preposto a pessoa que, no momento da visita da autoridade fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento." (G.N.)

Como bem salienta o Fisco, *"é inconcebível vislumbrar que em não estando presente o sócio, nenhum funcionário poderia responder pela empresa, e que esta seguiria o seu funcionamento normal, sem uma pessoa para tomar as providências necessárias do cotidiano, como atendimento a clientes, fornecedores, recebimento de mercadorias e eventuais visitas da fiscalização"*.

Importante acrescentar que, segundo informações do Fisco, no momento da ação fiscal a Contabilista da empresa, Sra. Vera Lúcia Gonçalves Dias Moreira, CRC-032402, encontrava-se presente, mas recusou-se a assinar como responsável e, neste caso, a Sra. Raquel, que é responsável inclusive pelo preenchimento do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, apresentou-se efetivamente como responsável pelo estabelecimento.

### 2) Infringência Fictícia:

Aduz a Impugnante que não incorreu nas infringências descritas no Auto de Infração, uma vez que, a seu ver, a entrada desacobertada apurada pelo Fisco foi fruto de equívoco cometido por empresa de assistência técnica, que ao substituir o encerrante, consignou volume totalmente diferente do registrado no medidor volumétrico substituído.

Essa alegação, no entanto, confunde-se com o mérito da presente autuação e será analisada no momento oportuno.

### 3) Falta de Previsão Legal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Impugnante que o Fisco, ao seu bel prazer, criou um novo formato de levantamento quantitativo ao deixar de examinar as notas fiscais de saídas por ela emitidas.

Ora, o Fisco não criou nenhuma fórmula mirabolante e muito menos um novo método de levantamento quantitativo.

Conforme demonstrado à fl. 25, o Fisco apurou o total de saídas de álcool hidratado, em litros, através da subtração do volume total indicado no encerrante no dia 22/06/2005 (*Diligência Fiscal - 195.406 litros*), daquele lançado no LMC no dia imediatamente anterior (21/06/2005 – *180.289 litros*), ou seja, o total de saídas de álcool hidratado entre os dias 21 e 22/06/2005 foi de 15.117 litros ( $195.406 - 180.289 = 15.117$  litros).

Em relação às notas fiscais de saída, o seu exame torna-se desnecessário para aferição de estoque, pois o encerrante das bombas medidoras é dispositivo mecânico que acusa a quantidade de produto que saiu do estoque, tanto que o seu registro diário no LMC é obrigatório.

Ressalte-se que o Fisco analisou as notas fiscais de entrada e não havia nenhuma compra realizada entre os dias 21 e 22 de junho, por isso é que no documento citado (fl. 25), em que foram feitos os cálculos, não há menção a compras.

### 4) Aplicação Errônea da Base de Cálculo:

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a base de cálculo adotada pelo Fisco foi corretamente apurada, estando prevista no art. 363, do Anexo IX, do RICMS/02.

A própria Impugnante, ao reconhecer parcialmente a infração (fls. 48/49), ao solicitar parcelamento do crédito tributário relativo à entrada desacobertada de 5.000 litros de álcool hidratado, utilizou como preço unitário do combustível o valor de R\$ 1,6606, exatamente o mesmo preço adotado pelo Fisco (fl. 26).

### 5) Cerceamento de Defesa:

Afirma a Impugnante que *“somente recebeu, via postal, o Auto de Infração ora impugnado, composto de duas (02) laudas e o DCMM, sendo certo que não acompanhou qualquer outro tipo de anexo”* e que *“qualquer outro documento acostado ao referido Auto de Infração sem conhecimento da Impugnante fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.”*

Ora, se tal fato fosse verdadeiro, como poderia a Impugnante questionar a base de cálculo adotada pelo Fisco e o próprio levantamento quantitativo, conforme acima explanado, se esses dados estão todos contidos em documentos anexos ao Auto de Infração?

De toda forma, é importante acrescentar que o Fisco, em função da juntada dos documentos de fls. 55/58, concedeu vista dos autos à Autuada por 05 (cinco) dias,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme fls. 63/64, prazo mais que suficiente para examinar todo e qualquer documento existente nos autos.

Por todo o exposto, decide esta Câmara em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Mérito:**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada de 20.730 litros de álcool etílico hidratado desacobertada de documentação fiscal.

O levantamento quantitativo realizado está resumido no quadro de fl. 25, estando o crédito tributário demonstrado à fl. 26.

Contestando parcialmente o crédito tributário apurado pelo Fisco, uma vez que reconhece a infração relativa a 5.000 litros de álcool hidratado, conforme requerimento de parcelamento acostado às fls. 48/49, a Impugnante afirma que a diferença restante (15.730 litros) seria fruto de equívoco cometido por empresa de assistência técnica (*WARLET Assistência Técnica Ltda.*), que ao substituir o encerrante, consignou volume totalmente diferente do registrado no medidor volumétrico substituído.

Nesse sentido, a Impugnante acostou aos autos (fl. 44) correspondência por ela remetida à *WARLET Assistência Técnica Ltda.*, datada de 22/06/2005, com o seguinte teor:

"POSTO AVENIDA BM, ..., VEM ATRAVÉS DO SEU SÓCIO GERENTE JARBAS SANTANA JÚNIOR, ..., COMUNICAR ERRO NA NUMERAÇÃO DO MEDIDOR VOLUMÉTRICO DA BOMBA MEDIDORA DE ÁLCOOL OCORRIDA EM 21/06/05, PELO QUE EXPÕE E REQUER O SEGUINTE.

1. QUE NO DIA 21/06/05, SOLICITOU DESTA CONCEITUADA EMPRESA A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR VOLUMÉTRICO MECÂNICO (ENCERRANTE) DA BOMBA MEDIRA DE ÁLCOOL, O QUE FOI PRONTAMENTE ATENDIDO, CONTUDO, NO MOMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO REFERIDO MEDIDOR O MESMO SE ENCONTRAVA EM 180.289,00 (CENTO E OITENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE LITROS), CONTUDO, APÓS A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO, FOI CONSIGNADO NO NOVO MEDIDOR O VOLUME DE 195.289,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE LITROS) O QUE CAUSOU TRANSTORNO NA MOVIMENTAÇÃO DO LMC (LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS).

2. ESTAMOS ENCAMINHANDO EM ANEXO O MEDIDOR VOLUMÉTRICO MECÂNICO (ENCERRANTE) SUBSTITUÍDO (DEVIDAMENTE LACRADO POR V. AS. PELO LACRE NÚMERO 2224732). MESMO ESTANDO O MESMO PRATICAMENTE ILEGÍVEL, (MAS COM ALGUM ESFORÇO PODERÁ SER COMPROVADO QUE O VOLUME ALI REGISTRADO É 180.289,00 - CENTO E OITENTA MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE LITROS).

3. EM FACE DO ERRO CONSTATADO SOLICITAMOS A DEVIDA CORREÇÃO DO RELATÓRIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÚMERO 000229 DE 21/06/05, OU CARTA DE CORREÇÃO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 46, a Impugnante anexou a resposta que teria sido a ela encaminhada pela WARLET Assistência Técnica Ltda., a qual está abaixo reproduzida:

“PREZADO SENHOR. EM ATENÇÃO À SUA CORRESPONDÊNCIA DATADA DE 22/06/2005, TEMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES A FAZER:

A SUBSTITUIÇÃO DO ENCERRANTE OCORRIDO EM SUA EMPRESA EM 21 DE JUNHO DE 2005, ACONTECEU POR VOLTA DAS 23 HORAS, APÓS O ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO TURNO, CONFORME VOSSA SOLICITAÇÃO;

NO MOMENTO DA SUBSTITUIÇÃO NÃO HAVIA LUMINOSIDADE SUFICIENTE, VISTO QUE AS LUZES DA COBERTURA ENCONTRAVAM-SE APAGADAS;

O ENCERRANTE SUBSTITUÍDO ENCONTRAVA-SE COM OS NÚMEROS DA CASA DE MILHAR TOTALMENTE ILEGÍVEIS;

A SUBSTITUIÇÃO DO ENCERRANTE FOI ACOMPANHADA PELO VIGIA DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE O POSTO JÁ HAVIA ENCERRADO AS ATIVIDADES;

NO MOMENTO DA SUBSTITUIÇÃO FOI REGISTRADO NO NOVO ENCERRANTE O NÚMERO QUE, NAQUELE MOMENTO, PARECIA SER O QUE HAVIA FINALIZADO ENCERRANTE SUBSTITUÍDO;

NO MOMENTO DA SUBSTITUIÇÃO NÃO HOUVE COMO CONFERIR DE FORMA INEQUÍVOCA O VOLUME REGISTRADO NO ENCERRANTE SUBSTITUÍDO, VISTO QUE O VIGIA QUE ACOMPANHAVA A SUBSTITUIÇÃO DESCONHECIA TAL FATO;

COM O RECEBIMENTO DE VOSSA CARTA ACOMPANHADA DO ENCERRANTE SUBSTITUÍDO É QUE VISUALIZAMOS O LAMENTÁVEL ENGANO, POIS MESMO DENTRO DO INVÓLUCRO EM QUE SE ENCONTRA, É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA LEITURA VOLUMÉTRICA, SENDO CERTO QUE O VOLUME REGISTRADO É DE 180.289,00, (CENTO E OITENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE LITROS) E NÃO 195.289,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE LITROS);

PELO EXPOSTO VALHO-ME DA PRESENTE, PARA APRESENTAS MINHAS ESCUSAS PELO LAMENTÁVEL ENGANO.

NESTE ATO, ENCONTRO AO SEU DISPOR PARA PRESTAR QUAISQUER ESCLARECIMENTOS AOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS.

SERVE AINDA A PRESENTE COMO CARTA DE CORREÇÃO, SOLICITADA POR V. S.A

ESTAMOS DEVOLVENDO EM ANEXO O INVÓLUCRO CONTENDO O ENCERRANTE SUBSTITUÍDO, DEVIDAMENTE LACRADO COM O LACRE ORIGINAL DE NÚMERO (2224732)”

Em função dessa resposta, o Fisco intimou (fl. 55) a empresa *WARLET Assistência Técnica Ltda.* a prestar esclarecimentos sobre os fatos já narrados. Em resposta, a referida empresa encaminhou Ofício à Repartição Fiscal de Montes Claros com o seguinte teor:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“APÓS INTIMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, PARA ESCLARECER SOBRE A NOSSA PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO POSTO AVENIDA BRASÍLIA DE MINAS LTDA., VENHO INFORMAR QUE:

1º) NÃO TIVE CONHECIMENTO DA SOLICITAÇÃO DO POSTO AVENIDA BRASÍLIA DE MINAS LTDA. DO DIA 22/06/2005 DA PÁGINA 44 DO PROCESSO.

2º) O SR. JARBAS SANTANA JÚNIOR APROXIMADAMENTE EM MEADOS DE JULHO DE 2005, DIRIGIU-SE A ESTA EMPRESA SOLICITANDO O PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA PARA A DATA DE 21/06/2005, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DO IPEM-MG, SENDO LAVRADO O DOCUMENTO DE N.º 000229 DA PÁGINA 45 DOS AUTOS, **SENDO QUE A SUPOSTA MANUTENÇÃO CORRETIVA DO DIA 21/06/2005 JAMAIS EXISTIU.**

3º) O SR. OSCAR ANTUNES REPRESENTANDO O POSTO AVENIDA BRASÍLIA DE MINAS LTDA. COMPARECEU A ESTE ESTABELECIMENTO APROXIMADAMENTE EM MEADOS DE AGOSTO DE 2005 E SOLICITOU ASSINATURA E CARIMBO EM COMUNICADO DIRIGIDO AO POSTO BRASÍLIA DE MINAS LIDA, SOB ALEGAÇÃO DE TAL DOCUMENTO SERVIRIA APENAS COMO DEFESA PARA DIFERENÇA DE ÁLCOOL APURADA PELA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, QUE O TAL DOCUMENTO NÃO LHE TRARIA NENHUM PREJUÍZO.

4º) NO MESMO DIA DO PEDIDO DA ASSINATURA, O SR. OSCAR ANTUNES SOLICITOU UM SELO PARA LACRAÇÃO DE UM SACO PLÁSTICO NO QUAL SE ENCONTRAVA UM DETERMINADO ENCERRANTE, SENDO-LHE ENTREGUE O LACRE DE N.º 2224732 DA WARLET.

APÓS CONHECER O TEOR DOS DOCUMENTOS DAS PÁGINAS 44 A 47 DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 01.000150178-16, SURPREENDIDO COM A REAL INTENÇÃO DOS REPRESENTANTES DO POSTO AVENIDA BRASÍLIA DE MINAS LTDA., SR. JARBAS SANTANA JÚNIOR E SR. OSCAR ANTUNES, VIMO-NOS DIRIGIR A ESTA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA PARA ESCLARECER QUE TUDO QUE FIZEMOS FOI DE BOA FÉ E EM NENHUM MOMENTO TIVEMOS A INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ERÁRIO PÚBLICO.

JAMAIS PODERÍAMOS IMAGINAR QUE ESTIVÉSSEMOS SENDO USADOS PARA ACOBERTAR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA POSTO AVENIDA BRASÍLIA DE MINAS LTDA.

NA TENTATIVA DE NOS REDIMIR-MOS DAS FALHAS COMETIDAS, POR TER ASSINADO DE BOA FÉ DOCUMENTOS SEM CIÊNCIA DO VERDADEIRO TEOR, VIMOS SOLICITAR DE VOSSA SENHORIA A SUA COMPREENSÃO, CERTOS DE QUE OS VERDADEIROS CULPADOS VENHAM A SER PUNIDOS.”

Depreende-se do Ofício acima transcrito, que a Impugnante, na tentativa de se eximir das irregularidades apuradas pelo Fisco simulou manutenção corretiva na bomba de Álcool etílico hidratado, afirmando que a empresa WARLET Assistência Técnica Ltda. teria alterado o medidor volumétrico (encerrante) de 180.289 para 195.289 litros e que este seria o motivo da diferença apurada pela fiscalização.

O suposto serviço de manutenção, que teria ocorrido no dia 21/06/05, às 23 horas, há 15 horas do início da ação fiscal, chamou a atenção do Fisco, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente intimou o representante da empresa *WARLET Assistência Técnica Ltda.* a prestar seus esclarecimentos.

Ao tomar conhecimento do teor da documentação acostada aos autos, ciente do seu comprometimento, o representante legal, Sr. Walter Pereira de Souza, **negou que tivesse ocorrido qualquer serviço de manutenção naquele dia, e que tudo fora preparado pelos próprios representantes da Impugnante**, tendo ele apenas assinado de boa fé, tais documentos.

Portanto, não tendo ocorrido nenhuma manutenção no encerrante, cai por terra o argumento da Impugnante de que a diferença apurada pelo Fisco seria consequência dessa suposta manutenção técnica.

A simples alegação de desacordo comercial entre a empresa autuada e a empresa de assistência técnica (*WARLET*) não constitui motivo para desconsiderar as declarações do Sr. Walter Pereira de Souza, que apesar de saber das implicações como credenciado da ANP, sabendo da real intenção da Impugnante, resolveu confessar o ocorrido, na tentativa de se redimir das falhas cometidas.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário demonstrado à fl. 26.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 05/12/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**